

PROCESSO Nº 20393/2023-4**ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO****ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE TIANGUÁ****UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL****RESPONSÁVEL: JOSÉ CLAUDOHLER CARDOSO DE VASCONCELOS****EXERCÍCIO: 2022****RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO PONTES****PARECER Nº 237 /2025 - 4ª PROCURADORIA DE CONTAS**

Versam os presentes autos acerca da **Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Tianguá**, alusiva ao exercício acima destacado, de responsabilidade do Sr. José Claudohleder Cardoso de Vasconcelos.

Da apreciação técnica inicial, achados foram destacados no Relatório de Instrução nº 3038/2024¹, tendo sido notificado o gestor apresentou suas justificativas², por meio de procuração³, de forma tempestiva⁴.

Com base nos esclarecimentos enviados e no Relatório de Instrução nº 5181/2024⁵, esta Procuradoria compreende que as Contas devem ser tidas por **regulares com ressalva**, em face da manutenção das inconsistências abaixo comentadas.

Por fim, registre-se que os pontos da Exordial com caráter meramente informativo ou aqueles que foram esclarecidos nos trabalhos técnicos complementares serão neste parecer omitidos, uma vez que ou **não** representam matéria que justifique comentário adicional ou as motivações técnicas **exaurem** a discussão.

1. Envio intempestivo da Prestação de Contas de Gestão

No item 2.1.1 do Relatório de Instrução nº 3038/2024, apontou-se o envio da prestação de contas fora do prazo. Em sua defesa, o gestor alegou o atraso de apenas 4 (quatro) dias poderia ser considerado ínfimo, apresentando algumas decisões desta Corte em que atrasos até maiores não suscitaram aplicação de multa.

Não sendo apresentada motivação que justificasse a intempestividade, o órgão técnico manteve a inconsistência (§§ 8 a 11 do Relatório de Instrução nº 5181/2024).

¹ 18. Relatório de Instrução - 3038/2023 - 22/07/2024 - Diretoria de Contas de Gestão II.

² Processo - 24273/2024-0 - Atendimento À Comunicação Processual - Citação e/ou Comunicação de Audiência.

³ Processo - 24273/2024-0, arq. "2.procuração - 42464/2024 - 13/09/2024".

⁴ 23.Cert. Acomp. Prazo - 8912/2024 - 17/09/2024 - Gerência de Controle de Prazos.

⁵ 24.Relatório de Instrução - 5181/2024 - 17/12/2024 - Diretoria De Contas De Gestão II.

De fato, o prazo para a apresentação das prestações de contas foi fixado por lei e consta no art. 8º, § 6º, da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), que passou a ser único a partir da alteração operada pela Lei nº 16.819, de 01/01/2019 (revogando, dada a incompatibilidade material, os prazos indicados no art. 3º na Instrução Normativa nº 03/2013). Portanto, observou-se o desrespeito objetivo ao prazo fixado.

Assim, considerando que se trata de falha formal, sugerimos aplicação de **multa** fundada no **art. 62, II**, da LOTCE.

2. Não realização do processo de atualização de bens móveis e imóveis

No Item 2.7.3.4 do Relatório de Instrução Inicial nº 3038/2024, apontou-se a ausência do registro da depreciação, amortização e/ou exaustão dos bens patrimoniais tanto nas demonstrações contábeis como no SIM, além da necessidade de apresentação de inúmeros documentos (§ 32 do Relatório de Instrução Inicial nº 3038/2024) tidos como antecedentes ao procedimento questionado.

O gestor declara o envio do relatório de depreciação (item 3.1.4.1 do Relatório de Instrução nº 5181/2024), materializado nas cópias dos relatórios sintéticos de depreciação de bens móveis e imóveis do período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

O órgão técnico, embora considere que foram implementadas medidas preliminares tendentes a respaldar o processo, compreende que tais medidas **não** demonstram a efetiva implementação das medidas de atualização e avaliação de bens móveis e imóveis (§§ 31 e 32 do Relatório de Instrução nº 5181/2024). Ademais, mesmo após o envio de novo⁶ Balanço Patrimonial e respectivas notas explicativas, vê-se que as informações de depreciação acumulada **não** foram neles registradas/mencionadas.

Entendemos que não ocorrera o registro adequado dos bens móveis e imóveis. Motiva-se.

A obrigação de se registrar adequadamente os bens móveis e imóveis consta do arts. 95, 96 e 106 da Lei nº 4.320/64.

Em 2016, a LRF foi alterada, constando dentre os dispositivos acrescidos o § 2º do art. 48, no qual se declara que os entes federados deverão disponibilizar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. Inclusive, em 2020, foi acrescentado à Constituição Federal de 1988 (CF/88) texto muito parecido ao da LRF, veiculado no art. 163-A da CF/88 com o seguinte teor (destaque nosso):

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade

⁶
13/09/2024”.

Processo - 24273/2024-0, arq. “4.Anexos aos Esclarecimentos - 41677/2024 -

da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Constata-se, portanto, a evolução no protagonismo do órgão central de contabilidade da União, o qual passou a ser **competente para definir periodicidade, formato e sistema, relativos à disponibilização de informações contábeis, orçamentárias e fiscais** por parte dos entes federados.

O órgão central de contabilidade da União é a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), competindo a ela estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (arts. 17, I, e 18, II, da Lei nº 10.180/2001).

Exemplos de instrumentos normativos elaborados pelo STN são os Manuais e as Portarias. Nesse sentido, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público de 2022 (MCASP⁷) apresenta como uma das características qualitativas da informação contábil a representação fidedigna. Acerca do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, a Portaria STN nº 548/2015⁸, determinou para municípios com mais de 50 mil habitantes (o caso⁹ de Tianguá) que, os registros sobre depreciação, amortização, exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável deveriam ser levados a efeito a partir do exercício de 2020 com verificação a partir de 2021.

No caso em comento, não obstante a Portaria STN nº 578 estar em vigor desde 2015, o órgão municipal **não** efetivou os registros segundo as regras definidas pelo órgão central de contabilidade da União, o STN.

Por sua vez, não obstante o envio de novo Balanço Patrimonial, vê-se que a suposta contabilização da depreciação não está compilada no aludido demonstrativo. Portanto, entendemos que **a falha permaneceu**. Com efeito, considerando que a falta materializa inconsistência de natureza formal, sugerimos aplicação de **multa** fundada no **art. 62, II**, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE).

3. Ausência dos saldos de exercício anterior na Demonstração das Variações Patrimoniais

No Item 2.7.4.1 do Relatório de Instrução Inicial nº 3038/2024, constatou-se que os saldos do exercício anterior não foram transportados para o atual (em análise), contrariando as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

⁷ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, exercício 2022**, p. 29. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

⁸ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Anexo à Portaria STN nº 5778/2015**. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:6421.

⁹ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Dados sobre Tianguá – CE**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ce/tiangua.html>.

Embora o gestor tenha declarado o envio do aludido demonstrativo contendo a informação omissa (saldos dos exercícios anteriores), ele não foi enviado (§§ 38 e 39 do Relatório de Instrução nº 5181/2024), motivo pelo qual, permanecendo a falha, esta Procuradoria sugere aplicação de **multa** fundada no **art. 62, II**, da LOTCE.

PARECER

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, esta Representante do Ministério Público de Contas emite o presente Parecer no sentido de que sejam estas Contas julgadas **regulares com ressalvas**, na forma do art. 15, inciso II, da Lei Estadual nº 12.509/95, com a aplicação das sanções sugeridas, em razão dos fatos acima descritos.

É o parecer.

Procuradoria de Contas, em Fortaleza, 22 / 01 / 2025.

Assinado digitalmente
LEILYANNE BRANDÃO FEITOSA
Procuradora do MPC j.TCE